



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.393

BELÉM — SÁBADO, 12 DE SETEMBRO DE 1964

ORDEM E PROGRESSO

**DECRETO N. 4450 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1964**
Dispõe sobre o pagamento de horas suplementares aos diretores de estabelecimentos de ensino médio oficiais, vice-diretores e secretários.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta da Secretaria do Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º — Para efeito de pagamento de horas suplementares, fica permitida aos diretores de estabelecimentos de ensino médio oficiais, vice-diretores e secretários a computação, respectivamente, de cento e cinqüenta (150), com (100) e cinqüenta (50) horas, não podendo ultrapassar, com as ministradas, o máximo de duzentas (200) horas.

Parágrafo único. — As horas suplementares de que trata o artigo serão computadas mensalmente e o acréscimo previsto só será possível com o funcionamento, pelo menos em dois (2) turnos do estabelecimento de ensino.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**DECRETO DE 31 DE AGOSTO
DE 1964**

O Governador do Estado: resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, José Ribamar Chaves, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Itupiranga, 2.º Término da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado Flávio Moreira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. FLÁVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRÁ COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Br. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de setembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Flávio Moreira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jocelino Alvarez Ribeiro, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Senador José Porfirio, Término da Comarca de Gurupá, vago com a exoneração, "ex-officio" de Demóstenes dos Santos Cabral.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Flávio Moreira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 156, item VII, da Lei n. 2.234-A, de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), a bacharel Maria de Lourdes de Oliveira Costa, Pretor do Interior, do Término Sede da Comarca de Soure para a de Salvaterra, término da mesma Comarca, vago com a exoneração a pedido de Tabajara Pinto de Vasconcelos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Flávio Moreira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 34, § 1.º, da Constituição Política do Estado, alterado pela Emenda Constitucional n. 4, de 11 de agosto de 1959, a bacharel Eva Andersen Pinheiro, para

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Demóstenes dos Santos Cabral, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Senador José Porfirio, Término da Comarca de Gurupá.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**E X P E D I E N T E**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual	Uma Página de Contabilidade, uma vez	15.000,00
Semestral	Por mais de duas (2) vêzes, 10% de abatimento.	3.000,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual	Por mais de cinco (5) vêzes, 20% de abatimento.	7.400,00
Semestral	O centímetro por coluna, tem o valor de	3.700,00
VENDA DE DIARIOS		
Número avulso	30,00	
Número atrasado	35,00	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		120,00

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo de vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezenove (14,00 às 17,00) horas, exceituando os sábados.

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. — Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findara.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas, vago com a aposentadoria de Aníbal Duarte de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Risson Dias Araújo, do cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Belisário da Costa, do cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado.
resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Epifânio Ohana Lira, do cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Walter Diniz, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, vago com a exoneração, "ex-officio", de Epifânio Ohana Lira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Caetano Corrêa, para exercer, interinamente, o cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, vago com a exoneração, "ex-officio", de Manoel Belisário da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luís Menezes da Silva, para exercer, inteiramente, o cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, vago com a exoneração, "ex-officio", de Raimundo Risson Dias de Araújo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Bianor de Miranda Paraense, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão de Coletoria, padrão G, do Quadro Único, vago com a exoneração, "ex-officio", de Raimundo Salomão da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nair Passos da Cunha, no cargo de Professor de 3.º entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, cabendo nessa situação os provenientes anuais de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 d. e agosto de 1964.
Ten. Cel. JARIBAS GONÇALVES
PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO N.º 31 DE AGOSTO
de 1964

O Governador do Estado resolve aposentar, de aí da com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26-7-1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Sarah Raquel Rodrigues, no cargo de professor de 2.ª entrâna.

cia, padrão I, do Quadro Único lotado no Ensino Primário (Subúrbio da Capital), percebendo, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

I. acão do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. J. BAS. GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Secretário do Interior e Justiça.

Em 18-8-64.

Petição:

0110 — Jcsé Izidro Pereira Filho, anexo à petição de n. 0604 de 18-11-63, solicitando retificação de decreto. "Defiro o pedido à S.I.J.".

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em, 8-8-64.

Ofícios:

N. 2, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fazendo solicitação. "Ao Expediente para providenciar". Arquive-se".

N. 367, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, fazendo comunicação. "Acusar recebimento e agradecer". Em, 8-9-64.

Carta:

N. 030, de Victor C. Postela S/A, prestando informação. "Arquive-se".

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 697 — DE 12 DE JUNHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares à servidora Anna Maria de Campos Amaral, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrâna, Padrão I, do Quadro Único, com exercício na Secção do Pessoal, a partir de 1-7 a 31-7-1964, correspondente ao período de 1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de junho de 1964.

Paulo César de Oliveira
Secretário

PORTARIA N. 715 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares à servidora Cândida Cunha e Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, Padrão E, do Quadro Único, lotada nesta Secretaria, a contar de 21-7 a 20-8-1964, correspondente ao período do corrente ano.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 716 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que a professora Dires Magno Monteiro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrâna, Padrão C, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria, goze o 2.º período da licença especial de que trata o Decreto de 28-6-1963, a partir de 6-7 a 4-10-1964, correspondente ao decénio de 2-7-1951 a 2-7-1961.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 717 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Retornar ao Grupo Escolar José Veríssimo, no Município de Óbidos Lúcia Brandão Valente do Couto, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrâna, Padrão I,

do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Reunida "Tenente Régis Barros" nesta Capital.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

Louvar o Prof. Dr. Jônathas Pontes Athias, Diretor do Departamento de Ensino Médio e Superior, pelo trabalho realizado, com afínco, na elaboração do Plano de Aplicação do Plano Trienal de 1964, apresentado ao Conselho Estadual de Educação em data de 23 de julho de 1964, e, devidamente aprovado por este.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 24 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 718 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 5133/64:

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Inspetor de Alunos do Ginásio Normal "São Raimundo Nonato", no Município de Santarém, Maria Judith Alves ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrâna, Padrão C, do Quadro Único atualmente servindo na Escola Isolada do Município de Itaituba.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 719 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 2955/64:

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Serviço de Orientação desta Secretaria, Margarida Lichosa Souto, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrâna, Padrão Q, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar "Inocência Soares", no Município de Primavera.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 720 — DE 21 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 2963/64:

RESOLVE:

Dispensar da função de Orientadora de Ensino da Vila de Icaraci Município de Belém, Ana Oliveira de Macêdo Alves, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrâna, Padrão Q, do Quadro Único.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

PORTARIA N. 721 — DE 24 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Deterninar que a professora normalista Maria Lúiza Aires Mendonça, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrâna, Padrão Q, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Frei Ambrósio", no Município de Santarém, goze a licença especial de que trata o Decreto de 28-4-1964, nos períodos de 1-8 a 1-11-1964 e 1-3 a 1-6-1965, correspondente ao decénio de 19-3-1951 a 19-3-1961.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 27 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo
Pinheiro de Sousa Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORATARIA N. 725 — DE 29 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 1440/64:

RESOLVE:

Determinar que Marina Reis Campos, ocupante do cargo de Diretor, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Profa. Anésia", nesta Capital, goze a licença especial de que trata o Decreto de 23-9-1963, no primeiro período de 1.8 a 30-10-1964, correspondente ao decénio de 13-4-1950 a 13-4-1960.

Registre-se, dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORATARIA N. 726 — DE 29 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Inspetor de Alunos do Instituto de Educação do Pará, nesta Capital, Lucidéa Carneiro Bentes ocupante do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por Decreto Individual de 27-4-1964.

Registre-se, dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORATARIA N. 727 — DE 30 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Proc. n. 2824/64:

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Inspetor de Alunos do Instituto de Educação do Pará, nesta Capital, Zuleide Boulhosa da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão C, do Quadro Único, atualmente servindo no Colégio Estadual Paes de Carvalho, nesta Capital.

Registre-se, dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORATARIA N. 728 — DE 31 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Prof. Themistócles Santana Marques, ocupante do cargo de Inspetor Geral do Ensino, para inspecionar as Escolas Estaduais de Primavera, Salinas, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, Vigia, São Caetano de Odivelas, Icoaraci, Mosqueiro e Co-

lares, no período de 1.º a 20 de agosto de 1964, devendo apresentar, posteriormente, consubstancial relatório.

Registre-se, dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORATARIA N. 729 — DE 31 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar para responder pelo expediente do Grupo Escolar de Monte Alegre, "Dr. Gama Macher", a professora Judith Simões da Costa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Padrão Q. do Quadro Único, percebendo a gratificação constante da Lei Orçamentária em vigor.

Registre-se, dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de julho de 1964.

Prof. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

D. N. E. — D. E. F.

INSPETORIA SECCIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE BELÉM

Ata da reunião de instalação do Conselho Regional de Desportos.

Aos dezenove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro, numa sala do Grupo Escolar Dr. Freitas, Sede do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes do Estado do Pará, presentes os senhores

são de Instalação, para, em seguida, colocar em debates a eleição do Presidente do importante Órgão dos Desportos Regional.

Pela ordem pediu a palavra o Dr. Ofir Martins Duarte, tecendo várias considerações sobre a eleição do Presidente, fazendo a seguir a indicação do Major Raimundo Delzuite Oriente Genú, Capitão Carlos Guimarães Ferreira, Dr. Ofir Martins Duarte, Alberto Augusto Vilhena, José Melo da Rocha, membros do Conselho Regional de Desportos, e senhores Capitão Gratuliano Jaime Nunes Bibas e Alvaro Quadro da Silva, suplentes desse Conselho, todos nomeados por ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, reuniram-se sob a Presidência do senhor Dr. Osvaldo Brabo de Carvalho, que por deferência especial dos membros do Conselho foi indicado para presidir a Sessão de Instalação e proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Desportos.

Com a palavra o Major Raimundo Delzuite Oriente Genú, discordou da indicação, dizendo que deveria ser escolhido outro qualquer membro do Conselho, de vez que a capacidade de todos constituía prova evidente dos inestimáveis serviços prestados aos desportos de nosso Estado.

Seguiu-se com a palavra o senhor José Melo da Rocha, que apresentou um adendo a proposta do Dr. Ofir Martins Duarte, na qual a eleição do Major Raimundo Delzuite Oriente Genú, deveria ser feita por aclamação. Colocada em votação, os demais concordaram a proposição elegendo por aclamação Presidente do Conselho Regional de Desportos o Major Raimundo Delzuite Oriente Genú,

que foi empossado nas elevadas funções, passando em seguida a dirigir os trabalhos.

Já como Presidente do Conselho o Major Raimundo Delzuite Oriente Genú, agradeceu a confiança depositada pelos demais membros do Conselho, prometendo trabalhar pelo engrandecimento desse importante Setor dos Desportos Regional.

Ainda com a palavra o senhor Presidente propôs que fosse eleito Vice-Presidente do Conselho o Dr. Ofir Martins Duarte.

Discordando da indicação, o Dr. Ofir Martins Duarte, apresentou, como seu candidato a Vice-Presidente do Conselho, o Capitão Carlos Guimarães Ferreira.

Ratificou a proposição do senhor Presidente, o senhor Alberto Augusto Velho Vilhena, pedindo, inclusive, que os demais membros do Conselho elegessem o Dr. Ofir Martins Duarte para Vice-Presidente do Conselho.

Colocando em votação foi eleito Vice-Presidente o Dr. Ofir Martins Duarte, sendo logo empossado nas elevadas funções.

Após a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, pediu a palavra o Dr. Osvaldo Brabo de Carvalho, Presidente em exercício da Federação Paraense de Desportos, enaltecendo a figura do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Desportos e dos demais membros daquêle Órgão, recentemente nomeados pelo Governador do Estado. Também o Presidente em exercício da Federação Paraense de Desportos, colocou à disposição do Conselho Regional de Desportos, as instalações e qualquer material necessário ao bom funcionamento do Conselho.

O Presidente agradeceu o comparecimento e as palavras bondosas do Dr. Osvaldo Brabo de Carva-

lho, Presidente em exercício da Federação Paraense de Desportos, dizendo-lhe do objetivo de todos os membros do Conselho em proporcionar um maior desenvolvimento ao esporte de nossa terra.

Também com a palavra o Dr. Ofir Martins Duarte, agradeceu ao Dr. Osvaldo Brabo de Carvalho, as referências elogiosas de sua passagem dentro do esporte paraense, prometendo dar de seus melhores esforços pelo engrandecimento dos desportos e dêsse Conselho que acaba de se instalar.

O Senhor Presidente propôs que fosse nomeada uma Comissão para receber do ex-Presidente do Conselho Regional de Desportos.

Com a palavra o Dr. Ofir Martins Duarte, fez nova proposta para que o Presidente entrasse em contacto com o senhor Nilo Franco, ex-Presidente do Conselho Regional, afim de verificar o material existente do Conselho Regional de Desportos.

Pela ordem, pediu a palavra o senhor José Melo

Rocha, dizendo que deveria ser aceito uma outra proposta, porque, inicialmente, o senhor Presidente tomava contacto com o senhor Nilo Franco, para conhecer o que existe do material, e a seguir fazer a Comissão receber o que estiver relacionado, o que foi aprovado.

Com a aprovação dessa proposição o senhor Presidente designou a Comissão, recaindo a escolha dos membros do Conselho, Dr. Ofir Martins Duarte, senhor José Melo da Rocha e senhor Alberto Augusto Velho Vilhena.

Como nada mais houvesse a tratar o senhor Presidente marcou nova reunião para o dia 27 do corrente, em local a ser designado.

E, para constar, eu, Nagib Coelho Matni, servindo de Secretário ad-hoc, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim datada e assinada. Sala das sessões em Belém, 19 de Agosto de 1964. — (a) Nagib Coelho Matni. — Aprovada em reunião de 27 de agosto de 1964.

socios da Paróquia.

(Ext. — 12-9-64)

ESTATUTOS

— da —

ESCOLA PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DE PRIMAVERA

Estado do Pará

CAPÍTULO I

Proêmio

Os Missionários Franciscanos Capuchinhos, ao aceitarem o pastoreio espiritual de grande área da superfície do Pará que abrange quatro Municípios, não podiam esquecer o aspecto cultural dessas populações, em sua maior parte ainda analfabetas, cogitando desde logo na construção de Escolas. Uma delas que servirá de modelo para as demais escolas é a que denominamos "Escola Paroquial São João Batista", já em fase de conclusão na cidade de Primavera. Para esta Escola foram redigidos os ESTATUTOS que seguem.

Artigo I — A Escola Paroquial São João Batista de Primavera tem por objetivo proporcionar a instrução primária às crianças que nela foram matriculadas, ensiná-lhes quanto é exigido pelos programas da pública instrução, mais uma formação aprimorada para a vida visando o aperfeiçoamento moral e sobrenatural da personalidade humana. Fim da Escola São João Batista de Primavera é, portanto, forjar na criança o tipo do cidadão ideal, respeitoso, observador das leis, apaixonado da sua pátria e o tipo também de cristão, base essencial e garantia de sucesso na vida da pessoa humana.

Artigo II — A Escola Paroquial São João Batista é suscetível de ulterior evolução à medida que as crianças forem deixando o curso primário. Segundo o plano traçado serão instalados na mesma Escola cursos de Escol. Doméstica para as crianças de sexo feminino e cursos artesanais para as crianças de sexo masculino, propósito da Escola São João Batista de Primavera proporcionar ao aluno todas as possibilidades para uma colocação condigna em sua existência.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Organização

Art. III — "A Escola Paroquial São João Batista de Primavera" manterá sob regime de externato para ambos os sexos, os seguintes ensinos: Religioso e Primário e o que criar conforme as possibilidades como acima foi definido.

Artigo IV — Todos os Cursos estão sujeitos aos programas oficiais.

Art. V — A "Escola Paroquial São João Batista" terá a seguinte organização administrativa:

Corpo Administrativo;

Corpo Docente;

Corpo Discente.

Artigo VI — A Escola terá tempo de duração indeterminado e sua representação judicial será feita por sua Diretoria.

Artigo VII — No caso de extinção todo o patrimônio da entidade reverte em favor das obras

Artigo VIII — A Escola tem sócios contribuintes, honorários e benfeiteiros. São Sócios contribuintes os que pagarem mensalidades ou quaisquer contribuições. São honorários os que se distinguem por serviços prestados à Escola, a critério do corpo administrativo. São benfeiteiros os que fizerem doações à Escola.

Artigo IX — O patrimônio se constituirá pelas mensalidades dos sócios, doações, subvenções ou quaisquer ofertas.

Artigo X — A "Escola Paroquial São João Batista" terá dirigida por uma Diretoria composta de quatro membros, a saber: Um Diretor, um Vice-Diretor, um Secretário e um Tesoureiro Procurador.

Artigo XI — O Corpo Docente será composto pela própria Diretoria, a critério do Diretor, que fará a organização.

Parágrafo único. — a) Incumbe ao Professor zelar pela disciplina em sua classe;

b) Verificar a presença dos alunos e marcar-lhes as faltas;

c) Cumprir fielmente os programas de ensino;

d) Tomar cuidado especial com a educação religiosa, moral e cívica dos seus alunos.

Artigo XII — Os alunos são obrigados a frequentar as Missas e demais práticas religiosas, nos dias determinados por nossas leis católicas.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo XIII — Os Estatutos poderão ser modificados ou substituídos quando a prática demonstra lacuna.

Artigo XIV — A extinção da Entidade fica a critério da Diretoria quando não houver meios que permita a sua subsistência.

Artigo XV — No caso da extinção todo patrimônio da Entidade passará às obras sociais da Paróquia.

(Ext. — 12-9-64)

ALENQUER CLUBE

Resumo dos Estatutos do ALENQUER CLUBE, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 19 de novembro de 1953.

Denominação — ALENQUER CLUBE.

Fundo Social — É constituído de: joia, mensalidade, donativos, etc.

Fins — É de finalidade puramente recreativa, podendo proporcionar aos seus associados reuniões de caráter esportivo, cultural e cívico.

Data da fundação — 6 de setembro de 1932.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Bra-

ANÚNCIOS

ESTATUTOS — do — SALÃO PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DA CIDADE DE PRIMAVERA

CAPÍTULO PRIMEIRO

Estado do Pará

Artigo I — O Salão Paroquial São João Batista de Primavera, fundado em 24 de junho de 1963 e dirigido pelos Padres Missionários de Primavera (Padres Capuchinhos) tem por fim ministrar a instrução primária gratuita de conformidade com os ensinos da Igreja Católica, Apostólica Romana.

Artigo II — O Salão Paroquial São João Batista, presentemente ensina matérias do curso primário, mantém uma turma de alfabetização e ministra aula de escola doméstica.

CAPÍTULO SEGUNDO

Artigo III — Todos os Cursos estão sujeitos aos programas oficiais.

Artigo IV — Terá a seguinte organização: Corpo Administrativo, Corpo Docente, Corpo Discente.

Artigo V — A Escola terá tempo de duração indeterminada e sua representação judicial será feita por sua Diretoria.

CAPÍTULO TERCEIRO

Da Administração

Artigo VI — A Escola tem sócios contribuintes, honorários e benfeiteiros.

Artigo VII — O Patrimônio se constituirá pelas mensalidades dos sócios, doações, subvenções ou outras quaisquer ofertas.

Artigo VIII — O Salão São João Batista terá fim recreativo também. Será composto de uma Diretoria com quatro membros, a saber: Um Diretor, um Vice-Diretor, um Secretário e um Tesoureiro.

Artigo IX — Os Estatutos poderão ser modificados quando ocorrer uma necessidade.

Artigo X — A extinção da entidade fica a critério da Diretoria.

Artigo XI — No caso de extinção todo o patrimônio da entidade reverte em favor das obras

CAPÍTULO QUARTO

Disposições Gerais

Artigo XII — Os Estatutos poderão ser modificados quando ocorrer uma necessidade.

Artigo XIII — No caso de extinção todo o patrimônio da entidade reverte em favor das obras

sil.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação

— Diretoria.

Responsabilidades — Os membros do Clube não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelos representantes do mesmo.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, seus bens reverterão em benefício de uma instituição de caridade, deliberada pela Assembléia Geral.

— Diretoria atual — Presidente; Osvaldo Brabo de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à rua Cametá, n. 47.

Vice-Presidente: Jorge Antonio Bechara, brasileiro, solteiro, contador.

1.º Secretário: Glairson Dias Figueiredo, brasileiro, solteiro, universitário.

2.º Secretário: Gabriel Alves Mendes, brasileiro, casado, funcionário, público federal.

1.º Tesoureiro: Ubiracy de Jesus de Magalhães Cavalero, brasileiro, casado, auxiliar de despachante.

2.º Tesoureiro: Leandro Gonzaga de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante.

Diretor de Sede: Flávio Alves Teixeira, brasileiro, casado, Sargento da FAB.

Belém, 7 de agosto de 1964.

(a) Osvaldo Brabo de Carvalho.
Presidente.
(T. 106 — 12.9.64)

CRUZEIRO DO SUL ATLÉTICO CLUBE
Resumos dos Estatutos do CRUZEIRO DO SUL ATLÉTICO CLUBE aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia.

Denominação: CRUZEIRO DO SUL ATLÉTICO CLUBE.

Fundo Social: — É constituído de: mensalidades, juntas contribuições, donativos, etc.

Fins: — a) Promover jogos esportivos das diversas modalidades, de acordo com suas possibilidades, assim como outras espécies de diversões, para o aprimoramento físico moral e intelectual dos associados.

b) — prestigiar outras agremiações congêneres, fazendo-se representar em suas festas e competições, solenidades e outras realizações;

c) — manter estreito intercâmbio entre as outras agremiações.

Data da Fundação: — 10 de novembro de 1962.

Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 1 ano.

Responsabilidades: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações do Clube.

Dissolução: — A dissolução do clube só poderá ser discutida e resolvida pela maioria dos sócios quites. Uma vez dissolvida o Clube, todos os seus moveis e imóveis serão vendidos e pagos os seus débitos legais, o que restar será vendido, digo, entregue a um hospital público ou obra de assistência social, designado pela Assembléia Geral.

Diretoria: — Presidente: Osvaldo de Souza Matos, brasileiro, solteiro, estudante, residente Ad. Dalva n. 513.

Vice-Presidente: — Pedro Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, Dentista.

1.º Secretário — Carlos Bezerra de Oliveira Pimentel, brasileiro, casado, comerciário.

2.º Vice-Secretário: Antonio Francisco da Silva, brasileiro, casado, comerciário.

Tesoureiro: Raimundo Rodrigues Melo, brasileiro, casado, Motorista.

Diretor de Esporte — Sandoval de Souza Matos, brasileiro, solteiro, Motorista.

Belém, 10 de Setembro de 1964.

Osvaldo de Souza Matos
Presidente
(T. 10400 — 12.9.64)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil os Bachareis em Direito Waldir Evandro Sarubi de Medeiros, Ronaldo Passarinho Pinto de Souza e Osvaldo Dias Mendes; no Quadro de Solicitador Acadêmica, Sandra Izabel Ferreira da Silva e Inscrição Suplementar no Quadro de Advogados o Bacharel Almir de Mello Dantas, todos brasileiros, residentes nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 11 de agosto de 1964. — a) João Alberto Castelo Branco da Paiva, 1.º Secretário.
(T. 10368 — 5, 9, 10, 11 e 12.9.64)

CONFEDERAÇÃO DO MERCADO DO PARÁ
Registro de Chapas

Faço saber aos que o presente edital virem a dêem conhecimento que, imprimento ao que preceio o artigo 60, alínea d, instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. 1 de 18 de outubro de 1957, foram registradas, na Seção desta entidade as únicas chapas concorrentes as eleições a serem realizadas, dia 22 de setembro de 1964, às 17,00 horas na sede da Federação, no edifício do Centro SESC-SENAC e que são as seguintes: PARA A DIRETORIA E SUPLENCIA — ARMANDO MARTINS CORRÊA PINTO, chefe da firma CORRÊA & ABREU. Carteira de identidade n. 184.192; ANTONIO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL, responsável pela Firma "A Vidigal". C

teira de identidade n. 359.313;

JOSÉ MAIA BEZERRA, chefe da Firma J. M. BEZERRA & Cia., Carteira de identidade n. 233.143; JOÃO ANTONIO MOREIRA BASTOS, Presidente da Importadora Paraense de Medicamentos S. A.

Carteira de identidade n. 6856 do Ministério da Guerra, Registro 8G — 32.492; EDILBERTO ALVES MAIA, chefe da firma ESTANCIA BRASIL LTDA. Carteira de identidade n. 132.124, ORLANDO SOZINHO LOBATO, sócio e diretor da Firma IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S. A., Carteira de identidade n. 379.260; ARLINDO SEVERIANO DE MIRANDA, representante comercial. Carteira de identidade n. 189.315; EDUARDO ALVES MAIA, sócio da Firma ESTANCIA BRASIL Ltda., Carteira de identidade n. 190 CRC.; MANOEL LUIZ CORDEIRO, componente da Firma BARROS & CORDEIRO, COMÉRCIO NAVEGAÇÃO S. A. Carteira de identidade n. 258.281; JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, responsável pela Firma individual do mesmo nome. Carteira de identidade n. 5.553; PARA O CONSELHO FISCAL E SUPLENCIA — THOMAZ DE AQUINO LOBATO, Representante Comercial. Carteira de identidade n. 130.905; JOÃO FRANCISCO THEREZO, responsável pela Firma ALVES CAMPOS & Cia. Ltda. Carteira de identidade n. 135.010; ANTONIO NOGATO DO AMARAL, desportista estadual. Carteira de identidade n. 428.719; LEONIDAS SODRÉ DE CASTRO, corretor de navios. Carteira de identidade n. 98.123; JOSE MARIA RODRIGUES, responsável pela Firma individual do mesmo nome. Carteira profissional n. 5.269, série 149 JAIR GCNÇALVES PASSAPINHO, corretor de navios. Carteira de identidade n. 203.117; PARA REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO JUNTO AO CONSELHO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, EFETIVO — ARMANDO MARTINS CORRÊA PINTO EDILBERTO ALVES MAIA, JOSÉ BEZERRA E

ANTONIO BARBOSA FER- Belém, 10 de setembro de
REIRA VIDIGAL. SUPLEN- 1964.
TES: THOMAZ DE AQUINO Armando Martins Corrêa
LOBATO, JOÃO DE DEUS Pinto
DOS SANTOS, EDUARDO Presidente
ALVES MAIA E JOÃO AN-
TONIO MOREIRA BASTOS. (Ext. — Dia 15.9.64)

L I G A C O N T R A A L E P R A
BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1964
— A T I V O —

Imobilizado	
—Educandário EUNICE WEAVER	6.019.307,80
—Imóveis	251.972,60
—Cupons e Apólices	1.000,00
—Móveis e Utensílios	9.826,00
—Material Permanente	2.598.880,20
	8.880.986,60

Disponível	
—Banco do Pará, S. A.	62,10
—Banco do Brasil, S. A.	53,30
—Banco do Estado do Pará S. A.	610.573,60
—Banco Com. e Ind. da América do Sul S. A.	296.520,60
—Banco e C. Real de M. Gerais, S. A.	589.408,20
—Banco Com. e Ind. de Pernambuco, S. A.	507.226,20
—Banco Nacional de M. Gerais, S. A.	507.490,00
—Caixa	35.351,50
	2.546.685,50

Realizável à Curto Prazo	
—Promissórias à Receber	219.000,00
De Compensação	
—Sélos de São Lázaro	8.183,80
Cr\$ 11.654.855,90	

P A S S I V O	
Não Exigível	
—Patrimônio	9.791.173,00
Exigível à Curto Prazo	
—Contas à Pagar	1.855.499,10
De Compensação	
—Emissão de Sélos	8.183,80
Cr\$ 11.654.855,90	

Belém do Pará, 30 de junho de 1964

Gabriel Lage da Silva Ney Rodrigues Peixoto
Contador — Reg. — 37.341 Presidente em exercício
DEC. CRC — Pa. — 074
Ass. Illegível Tesoureiro, em exercício

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA
JANEIRO A JUNHO, 1964

R E C E I T A	
SALDO anterior	1.183.074,40
—Verbas Federais	
Ministério da Educação:	
Receb. do Banco do Brasil, Subv. Ext. da	
Divisão do Orçamento p/ o Educandário	
EUNICE WEAVER, do exerc. de 1963	120.000,00
—Verbas Especiais	
Taxas da Carne	15.704.198,00

Kendas Diversas	28.050,00
Donativos	689.720,60
Sócios (mensalidades)	1.720,00
Descontos para Institutos	485.255,80
Descontos para "Utilidades" ..	1.573.940,30
Abatimento em contas	50.731,60
JUROS bancários	12.739,80
	18.666.354,10

Cr\$ 19.849.428,50

D E S P E S A

Manutenção do Educandário:	
—Alimentação	3.952.719,40
—Vestuário	163.645,00
—Medicamentos ..	974.900,00
—Pessoal (em geral)	7.350.923,00
—Instrução e Educação	24.280,00
—Combustíveis ..	411.339,70
—Transportes ..	320.780,00
—Material de Limpeza	244.328,60
—Assistência à Egressos — Famílias	44.100,00
—Construções ..	226.782,00
—Instalação	268.389,00
—Eventuais	1.841.660,30
	15.823.847,00

Despesas

Administrativas:	
—Aluguéis, sede ..	120.000,00
—Contribições para Institutos ..	946.875,70
—Diversos	243.430,00
	1.310.305,70
	17.134.152,70

DIFERENÇA

entre a Receita e a Despesa 2.715.275,80

Cr\$ 19.849.428,50

Belém do Pará, 30 de junho de 1964

Gabriel Lage da Silva Ney Rodrigues Peixoto
Contador — Reg. — 37.341 Presidente em exercício
DEC. CRC — Pa. — 074
Ass. Illegível Tesoureiro, em exercício
(Ext. — Dia — 12|9|64)

A EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

rem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Alteração dos Estatutos da Sociedade;

b) Interesses Gerais.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1964. — (aa)
Lecdegário Adail de Moraes, presidente; Lino Machado Filho, diretor superintendente; José Bernardino Pontes Riodades, diretor financeiro; Remo Pilla, diretor secretário.

(Ext. — 10 e 11|9|64).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SÁBADO, 12 DE SETEMBRO DE 1964

NUM. 6.207

ACÓRDÃO N. 336

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Gandura
Paulo Casseb e outros
Apelado: — A. J. Ruffeil
Relator: - Desembargador
EDUARDO MENDES PATRIAECHIA

EMENTA: — DES-
PEJO — INFRAÇÃO
DE OBRIGAÇÃO LE-
GAL e CONTRATUAL.

Não tendo havido grave infração na cláusula contratual, condição exigida pelo art. 15, n. X da Lei do Inquilinato, não se justifica o despêjo pleiteado.

A sentença recorrida está, pois, em condições de ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos êste autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são apelantes, Gandura Paulo Casseb e outros; e, apelado A. J. Ruffeil.

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 107 e 108 e 138.

dos autos como parte integrante êste, preliminarmente e à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo no Auto do Processo de fls. 76 e, no mérito, contra o voto do excelentíssimo desembargador Hamilton Ferreira de Souza, negar provimento ao recurso, confirmando dessa forma a sentença recorrida, por seus fundamentos jurídicos.

Custas pelos apelantes.
Assim decidem:

Tratam os presentes autos de uma rescisão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

contrato de locação e consequente despêjo, movida pelos ora apelantes contra a apelada, com fundamento no disposto no art. 1.204 do Código Civil Brasileiro e art. 15, item X, da Lei do Inquilinato, concernente ao prédio situado à travessa Sete (7) de Setembro n. 20, nesta capital, locado à referida firma, — A. J. Ruffeil.

A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ainda, nas custas e honorários de advogado da ré, sob o fundamento de que nenhum dano teriam os mesmos sofrido, sendo ao contrário beneficiados com as reformas feitas pelo locatário, não havendo, pois, grave infração de cláusula contratual única modalidade capaz de justificar a rescisão pleiteada.

Alegam os autores na inicial que as cláusulas quinta e sétima do contrato de locação foram infringidas pelo locatário que, assim, teria deixado de pagar o prêmio de seguro a que estava obrigado por força do contrato firmado e, bem assim, feito obras que obrigou-se a não fazer, de acréscimo ou modificações, além dos reparos, consertos e substituições necessárias, sem autorização expressa do locador.

Salientam mais, que apesar da proibição con-

tida na cláusula 7a., a ré fêz no prédio objeto do contrato, obras de natureza substancial, modificando a apariência e o estado do prédio, além de não efetuar o pagamento do seguro a que estava obrigada contra fogo.

O Agravo nos Autos do Processo de fls. 76, devidamente tomado por termo nos autos e manifestado contra o despacho de fls. 75 verso que mandou desentranhar, por extemporâneo, os documentos de fls. 64 a 70, trazidos pelos autores depois da inicial, fato esse impugnado pela ré, julgado prejudicado, de vez que o escrivão deixou de cumprir o despacho expedido pelo doutor Juiz "a quo". Além do mais o despacho agravado em nada cerceou a defesa dos agravantes, face a regra contida no art. 223 do Cód. de Processo Civil que manda, — "Salvo motivo de força maior, ou caso de prova contrária, o documento somente poderá ser produzido: I — pelo autor, com a inicial; II — pelo réu, com a defesa.

Nenhum dos motivos expressamente ressalvados ficou comprovado para que fosse permitida a junta dos referidos documentos, tendo o doutor Juiz aplicado a regra processual.

Mérito:

Dois são os fundamentos do pedido: infração

das cláusulas quinta e sétima do contrato.

No tocante a infração da cláusula quinta (5a.) diz a sentença que nem um prejuízo causou aos apelantes, os quais pela grande amizade existente entre autores e réu, os primeiros sempre pagaram espontaneamente o seguro, sem nunca terem cobrado nada do representante da ré. A tolerância dos apelantes ficou, pois, patenteada, suprindo e sanando uma obrigação cometida pela ré. Dêsse modo, conclue o Dr. Juiz "a quo", os apelantes tacitamente rescindiram aquela cláusula contratual. Além do mais essa infração não é de natureza grave para justificar o despêjo, na forma do disposto no inciso X, do art. 15, da Lei do inquilinato.

A infração da cláusula sétima (7a.), referente à proibição de obras substanciais, sem expressa ordem do locador, também não resulta demonstrada a evidência.

Luiz A. de Andrade e J.J. Marques Filho, analizando o art. 15, item X, da Lei do Inquilinato dizem:

"A lei anterior (decreto-lei n. 9.669, n. VI) autorizava a rescisão da locação sempre que ocorresse infração de obrigação legal ou contratual. Não restringia o despêjo, por infração do contrato, às de caráter GRAVE, como o faz o inciso em referência (Locação Predial Ur-

bana, 1956, n. 367, fls. 528)".

É condição essencial para a decretação do despejo em caso como o dos autos, que a infração seja GRAVE, ficando essa gravidade a critério da mesma julgadora, uma vez que a lei não uniu.

Pecas de Miranda considera grave para os efeitos da lei, a mudança do destino do prédio, mas não considera tal obras de instalação do ramo do comércio locatário (Locação de Imóveis e Prorrogação, pag. 128).

O eminentíssimo mestre Clóvis Beviláqua, ao comentar o art. 1.204 do Código Civil invocado pelos autores diz que por mudança da forma entendem-se todas as modificações que possam restringir o gôzo do Prédio (Cód. Civil Com. 5a ed., vol. 4o pag. 394)".

Ora, as obras levadas a efeito no prédio consistiram na retirada de duas colunas laterais que serviam de suporte à viga mestra, substituída por uma só no centro, tornando a sala mais ampla, na opinião do perito (laudo de fls. 35), sendo que essa central foi conservada apenas por uma questão de estética, do que propriamente, por efeito de segurança.

O perito desempatador nomeado, as fls. 50 diz que evidentemente não houve alteração da divisão interna do prédio, apenas possibilitaram melhor utilização, sem alterar a estrutura do prédio e podem ser consideradas como obras de decoração do espaço locado.

A prova colhida nos autos, pois, especialmente a pericial, demonstra como o reconheceu o meritíssimo julgador que as obras levadas a efeito pela ré vizaram tão somente melhorar as instalações de seu comércio, não causando nenhum dano à propriedade dos apelantes, não se consertos e substituições revestindo de gravidade que se façam necessárias

para que possa justificar a reação dos autores.

Portanto, não tendo sido causado nenhum dano à propriedade locada e ao contrário tende as obras introduzidas valorizado o prédio, transformando-o em uma verdadeiro chiqueiro em uma das lojas mais modernas da cidade, não

pode servir de base a rescisão pretendida, de vez que os melhoramentos introduzidos apenas lhe deram melhor apariência.

A brilhante sentença de

primeira instância está em condições de ser mantida. Foi voto vencido o do excellentíssimo desembargador Hamilton Ferreira de Souza, que dava provimento para reformar a decisão recorrida.

Belém, 21 de maio de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Hamilton Ferreira de Souza, vencido, com o seguinte voto: Muito embora o meu voto não tenha força para modificar o resultado do presente julgamento, já conhecido através os respetativos pronunciamentos dos Exmos. Srs. Des. Relator e Revisor, ambos no sentido de confirmar a decisão apelada, deles discordo, data venia, e dou provimento à apelação para modificar essa decisão e julgar procedente a ação.

Deixo, assim, aos apelantes, a oportunidade de invocarem a manifestação do Egrégio Tribunal Pleno, convencido como estou de ter havido, na hipótese, por parte do apelado, infringência manifesta de cláusula do contrato locatício, a de n. 7, que vedava ao locatário, de modo categórico e expresso, qualquer obra de acrescimo ou modificação do imóvel locado. — Essa cláusula 7a está contida nos seguintes termos: 'Consertos e Benfeitorias. Todos os reparos,

no imóvel, correrão por conta do locatário, que deverá atendê-los. Sempre de maneira que a coisa reparada Fique Tal como era antes e que a peça substituída o seja por outra da mesma qualidade. É proibida a realização de quaisquer Obras de Acréscimo ou Modificação do Imóvel'. Ai está manifestado, bem nitido e acima de interpretações vacilantes, que os locadores não queriam, e, por isso mesmo proibiram. Qualquer Modificação ou Acréscimo no Imóvel, tanto que até mesmo as obras de reparo e conservação deveriam ser feitas de maneira que a coisa reparada ou conservada Ficasse Como Era Antes. A tanto se obrigou o locatário ao firmar o contrato de locação. Todavia, essa cláusula foi evidentemente violada. O locatário não se limitou a limpar o prédio, para que deixasse de ser, como nódizer de uma testemunha, "um verdadeiro chiqueiro", estado, aliás, que não ignorava ao tempo da locação, firmada apesar dele. Foi muito mais longe o locatário, modificando substancialmente a estrutura do prédio. Basta a tentar para a fachada do imóvel, outrora com três portas de acesso, uma para o andar superior, duas outras para a loja térrea. O locatário uniu estas duas portas, transformando-as em uma só pela retirada da coluna intermediária. Construiu sobre essa nova porta larga uma grande "marquise" e alterou o estilo da fachada na sua parte inferior, pondo-a em chocante contraste com a parte superior. — Para mim isso basta para caracterizar a infringência à cláusula sétima, capaz de levar à rescisão contratual, nos termos da cláusula oitava. Houve infração grave de obrigação contratual, plenamente justificativa dessa rescisão. — Mesmo admitindo que as modificações feitas pelo locatário

tenham valorizado o imóvel, essa circunstância não ilidiria a gravidade da infração, já porque, o locatário modificou o prédio ao sabor dos seus interesses, adaptando-o ao ramo de comércio que ia exercer, já porque, também, o locador desejava manter o imóvel com suas linhas e mais características primitivas como ficou expresso no contrato, em condição aceita pelo locatário, que a devia respeitar e cumprir. Esses os fundamentos do meu voto divergente, com os quais dava provimento à apelação para julgar procedente a ação.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de setembro de 1964.
LUIZ FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 367 Recurso Penal da Capital

Recorrente: — Olavo Cordeiro de Miranda Júnior

Recorrida: — Regina Celia Martins Nunes
Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — No incidente de falsidade de documento, impõe-se, para afastar qualquer dúvida, que a perícia seja completa, abrangendo livros e documentos que se relacionem com os fatos que deram ensejo à arguição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, oriundos da comarca da capital, em que é recorrente Olavo Cordeiro de Miranda Júnior, sendo recorrida, Regina Celia Martins Nunes:

Num incidente de falsidade suscitada na 1oa Vara Penal, o respetivo titular indeferiu o pedido, formulado pelo recorrente, para que a perícia se estendesse ao livro B, n. 16, alegando-se, no requerimento, que no livro A, em que a mesma fora feita, não se faz transcrição alguma de texto ou teor de documento, mas apenas serve de protocolo.

Processado o recurso, com a sustentação do despacho recorrido, subiram os autos a esta Câmara, onde, oficiando, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado é pelo provimento do apelo.

A improcedência da arguição de falsidade repousa nas condições do laudo pericial, segundo o qual consta no livro "A" 2, do cartório especial (lo Ofício) de registro de títulos e documentos, o registro dum recibo apresentado por Maria Burgos Xavier, sendo a letra reconhecida por semelhança, no citado registro do punho do artigo serventuário. Dr. Manuel Lobato (fls. 18). Ora, no livro "A" faz-se apenas protocolo para apontamentos dos títulos cuja transcrição integral é feita no livro "B", força é que a perícia estará incompleta, para caracterizar, ou não a falsidade, se se detiver no primeiro, deixando de lado o segundo, onde, evidentemente, deverá constar a transcrição integral do documento, cuja falsidade se pretende provar (Art. 140 Registros Públicos).

No incidente de falsidade de documento, impõe-se, para afastar qualquer dúvida, que a perícia seja completa abrangendo livros e documentos que se relacionem com os fatos que deram ensejo a arguição.

Dest' arte:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para que proceda à perícia no livro "B" do citado ofício.

Custas na forma da lei.
Belém, 13 de julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de setem-

bro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 368

Apelação Civil da Capital
Apelante: — José Francisco da Rocha pela Assistência Judiciária

Apelado: — Sinezio Moreira

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Ação de Despejo. Valor da Causa Inferior ao Dôbro do Salário Mínimo da Região. Descabimento do Apelo.

Sendo a causa de valor inferior ao salário mínimo da Região, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o "caput" do art. 839 do Código de Processo Civil, da decisão de primeira instância sómente têm cabimento embargos de nulidade ou infringentes do julgado e de declaração.

Não se conhece, portanto, da apelação interposta.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, José Francisco da Rocha, pela Assistência Judiciária Civil da Capital e apelado, Sinezio Moreira.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 123 dos autos como parte integrante deste, preliminarmente, e à unanimidade de votos não conhecer do recurso interposto, face ao que expressamente dispõe o art. 2º da lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, que modificou o "caput" do art. 839 do Código de Processo Civil.

E assim decidem atentos a que segundo a nova redação dada ao "caput" do referido artigo acima citado, das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo nas capitais respetivas dos

Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

Ora, no caso dos presentes autos, o valor dada à causa foi do dezoito mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 18.800,00), inferior, portanto, ao salário mínimo da Região que, de acordo com a Tabela a que se refere o art. 1º do Decreto n. 53.578, de 21 de fevereiro de 1964, é de trinta e um mil cruzeiros (Cr\$ 31.000,00), não comportando, pois o recurso interposto pelo apelante.

É evidente o erro em que laborou o recorrente no uso do recurso utilizado, de que não conhece, por incabível na especie.

Sem custas, dado que o recorrente é patrocinado pelo A. Judiciária Cível.

Belém, 13 de agosto de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Setembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 369
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Domingos Vieira da Silva a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Domingos Vieira da Silva á vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente

preso preventivamente por crime de homicídio, estando o processo em fase de intimação para pronúncia.

Custas da lei.

Belém, 29 de Julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Re-

lator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Setembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 370

Apelação Civil da Capital
Apelante: — Claudionor Barros Cardoso

Apelado: — José Martins do Nascimento

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Das sentenças proferidas nas causas de valor inferior ao duplo salário mínimo vigente nesta capital, não cabe apelação, "ex-vi" do disposto no art. 839 do Código do Processo Civil, alterado pela lei n. 4.200, de dezembro de 1963.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível oriundos da comarca da capital, em que é apelante, Claudionor Barros Cardoso, sendo apelado, José Martins do Nascimento.

O apelado, desatendido na notificação que fizera ao apelante para desocupar o prédio de sua propriedade, propôs contra este ação de despejo dando-lhe o valor de vinte e quatro mil cruzeiros.

Julgada procedente a ação e decretado o despejo, o vencido, inconformado, apelou tempestivamente, sendo-lhe admitido o recurso, que foi processado de acordo com a lei.

Baldo, porém, foi o esforço do apelante, pois do recurso não é de se conhecer.

Trata-se de causa de valor de vinte e quatro mil cruzeiros. Nos termos do artigo 839 do Código do Processo Civil, alterado pela lei n. 4.200, de 5 de dezembro de 1963, sendo a causa de valor inferior ao duplo salário mínimo vigente na capital, da sentença definitiva, que nela se proferir só cabem embargos de nulidade, infringentes do julgado e

declaratórios. Tais embargos, que devem ser dirigidos ao próprio prolator da decisão, excluem a apelação.

Expositis:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não concretar da apelação.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de Julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Setembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 371
Apelação Civil da Vigia

Apelantes: — Serafim dos Anjos Brito e sua mulher, pela Assistência Judiciária

Apelados: — Raimundo Salomão da Silva e sua mulher

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Das sentenças proferidas em causas de valor inferior ao duplo salário mínimo da região, só cabem embargos de nulidade, infringentes do julgado e declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil, oriundos da comarca da Vigia, em que são apelantes, Serafim dos Anjos Brito e sua mulher, pela Assistência Judiciária, sendo apelados, Raimundo Salomão da Silva e sua mulher:

Os apelados, demandam dos apelantes a outorga duma escritura definitiva de compra e venda, resultante duma promessa já quitada a §§ que os mesmos se vêm furtando. Deram á causa o valor de dez mil cruzeiros. O Doutor Juiz, embora ressalvando o reajuste do preço, deu-lhes guarida ao pedido e ordenou a outorga da escritura defini-

tiva, após o pagamento da diferença.

O vencido, não encontrando, porém, justiça na decisão, apelou temporivamente.

O recurso não é, entretanto, de ser conhecido. Trata-se de causa de valor de dez mil cruzeiros, inferior ao valor do dílio do salário mínimo vigente nesta capital.

O art. 839 do Código do Processo Civil, alterado pela lei n. 4.200, de 5 de dezembro de 1963, estabelece que das sentenças definitivas, proferidas em causa de valor inferior ao dílio salário mínimo vigente na capital do respectivo Estado, só cabem embargos de nulidade, infringentes na capital do respectivo Estado.

Sendo a causa de valor de dez mil cruzeiros, a apelação é incabível.

Nestes termos:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não concretar da apelação.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator. Augusto R. de Borborema, Procurador General.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de Setembro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 372
Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a Vara

Recorrido: — Nicolau Oliva ou Nicola Oliva

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: É de se cassar a ordem de "habeas-corpus" preventivo, quando a autoridade informa que, com o comparecimento do paciente, o caso ficou definitivamente encerrado, nada mais existindo contra ele, a concessão da medida impetrada é indefensável.

Dizendo-se ameaçado de prisão pelo delegado de investigações e capturas, Nicolau Oliva, por intermédio do advogado Osvaldo Viana, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo ao Dr. Juiz de Direito da 9a Vara, que a concede, depois de ouvir a autoridade coatora e o sigilo do Ministério Público.

Da decisão, houve, como de lei, o recurso necessário.

Informando a autoridade, a quem se atribui a violência, que, com o comparecimento do paciente, o caso ficou definitivamente encerrado, nada mais existindo contra ele, a concessão da medida impetrada é indefensável.

Na verdade, depende das informações da autoridade a solução do pedido de "habeas-corpus", obviamente tais informações, salvo prova em contrário, devem ser criadas. Não importa o precedente, ainda que notório, de atos de violência por parte da autoridade acusada.

Impõe que para negar veracidade as informações, o contrário se mostre evidente dos autos.

Do exposto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de Julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de setembro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Anúncio de Julgamento

da 2a Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador

presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de Setembro corrente para julgamento, pela 2a Câmara Penal, da Apelação Penal, da Comarca de Santarém, em que é apelante, José Oscar Ateorista, e, acelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Setembro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

Anúncio de Julgamentos**2a Câmara Cível**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de Setembro corrente para julgamento, pela 2a Câmara Cível, do seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a Vara — Apelados — Francisco Inácio e sua mulher Ana Iria Pereira Inácio — Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Idem — Idem ex-officio — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a Vara — Apelados — João Pires Barata de Araújo e Cleonice Moquedace de Araújo — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Agravo — Idem — Agravante — Linhas Corrente S.A — Agravado — O Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Setembro de 1964.

LUIS FARIA Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

Ano X

BELÉM — SÁBADO, 12 DE SETEMBRO DE 1964

NUM. 1.197

RESOLUÇÃO N. 1.628
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de julho de 1964,

Considerando o seguinte ofício recebido a 10 do corrente protocolado sob o n. 464, às fls. 386, do Livro n. 2:

"Ofício

N. 9 — IPM|SPVEA — Comissão Geral de Investigações — Comissão de Inquérito SPVEA — Pará — Belém, 9 de julho de 1964 — Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará — NESTA — 1 — Tendo recebido Delegação de Poderes, outorgada pelo Excelentíssimo Senhor Marechal da Reserva Estevão Taurino de Rezende Netto, Presidente da Comissão Geral de Investigações (CGI), para, de acordo com o Artigo 7º. do ATO INSTITUCIONAL, proceder a um Inquérito Policial-Militar destinado a apurar fatos concernentes às gestões da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), anteriores à atual, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar a colocação à minha disposição, até 20 de setembro do corrente ano, com tempo e vencimentos integrais e sem prejuízo dos direitos que lhe couber ao retornar a esse Tribunal, o fun-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cionário Sr. Benedicto Pantoja. 2 — Como Vossa Excelência já compreendeu, a necessidade de ter o referido funcionário à minha disposição, decorre da enormidade da tarefa com que me houvei Sua Excelência e Presidente da CGI, abrangendo imensa área, com vários setores, onde, em cada um se torna necessário um exame contábil por um especialista, para que possam ser apuradas as responsabilidades, de fato e com justiça, daquelas que tiveram dilapidado o bem público. 3 — Certo do atendimento por Vossa Excelência da minha pretensão, subscrevo-me, respeitosamente. (a) José Lopes de Oliveira — Tenente Coronel Encarregado do IPM-SPVEA — Rodobras".

De posse desse Expediente, a Presidência proferiu o seguinte despacho:

"Ao Plenário, informando antes a Secretaria sobre a situação do funcionário Benedicto Pantoja. Em 13 de julho de 1964. (a) Sebastião Santos de Santana — Vice-Presidente, no exercício da Presidência".

Em cumprimento desse despacho a Secretaria informou nos seguintes termos:

"Exmo. Sr. Ministro

Presidente: Em cumprimento ao despacho de V. Excia., informo o seguinte, conforme consta do livro de assentamentos do pessoal, às fls. 64. 1) O Dr. Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, foi nomeado em 7.4.58, Contador Chefe da Secção de Receita; 2) Em 24.12.63 foi indicado ao Governo do Estado, na forma da Resolução n. 1.583, de 20.12.63, em obediência ao que preceitua o § 5º. do artigo 9º. da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, para a vaga temporária de Auditor, durante o impedimento do Dr. Armando Dias Mendes; 3) O Governo do Estado, de acordo com o Decreto de 4.2.64, publicado no D I Á R I O OFICIAL do Estado de 14.2.64, nomeou em substituição, o Dr. Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, Auditor deste T. C., o qual permanece até a presente data no exercício dessa função; 4) Desempenhando no momento do Dr. Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja a função de Auditor, em substituição, sómente o Governo do Estado pode coloca-lo à disposição da Comissão do IPM-SPVEA — Rodobrás, pois foi pelo Governo do Estado nomeado, naquele caráter. Assim tem

decidido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em casos idênticos. Belém, 12 de julho de 1964. (a) Alba Freitas da Câmara, Secretário".

RESOLVE:

Pelo voto de desempate, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente (§ 1º. do Artigo 25 do Regimento Interno), responder ao Senhor Tenente Coronel José Lopes de Oliveira, Encarregado do Inquerito Policial Militar da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, comunicando-lhe que o Egrégio Tribunal lamenta não poder atender a sua solicitação, pelas razões expostas no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira, integralmente adotado pela Presidência.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de Julho de 1964

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.626 (Processo n. 3.707)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de julho de 1964,

Considerando o seguinte requerimento do Excelentíssimo Senhor Dr.

Procurador Chefe do Ministério Público, junto a este Tribunal de Contas, protocolado sob o.n. 463, às fls. 386, do Livro n. 2:

"Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ministério Público — Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado. O abaixo assinado, Procurador vitalício e Chefe do Ministério Público, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no exercício pleno de suas funções e no uso de suas atribuições legais, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: 1o.) — Tendo recebido dessa Egrégia Corte de Contas a certidão da veneranda decisão n. 4.325, publicada no "Diário da Assembléia" de n. ... 1.600, de 3 de agosto de 1962 e que circulou anexo ao "D. O." do mesmo dia e ano, decisão que passou em julgado, condenando o sr. Benedito Cesar Pereira, na prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, a recolher ao Tesouro Público do Estado a importância de Cr\$.... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dentro e no prazo de trinta (30) dias; desse modo, 2o.) — Notificado o responsável para dentro de quarenta e oito (48) horas, fazer o depósito junto à Procuradoria e que evitaria procedimento judicial, através de ação executiva o notificado, em carta dirigida ao signatário deste, tomando conhecimento da intimação se propõe, na qualidade de funcionário público aposentado do Estado, a pagar seu débito em quatro parcelas de Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros), mensais, mediante ordem de

consignação junto à Secretaria de Estado de Finanças, até perfazer a importância pela qual foi responsabilizado, conforme expressamente se contém na carta anexa. Em tais condições, facultando o art. 65 da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, ao representante do Ministério Público requerer no interesse da Fazenda Pública e em casos especiais, seja determinado à repartição competente que a importância do alcance seja descontada de uma vez, ou em parcelas, dos proventos da atividade ou inatividade do responsável; como também, no caso em tela, trata-se de um velho servidor do Estado, já aposentado, sem outra renda se não os proventos de sua inatividade e sem bens de fortuna, a proposta por si feita atende aos interesses da Fazenda Pública e se apresenta como um caso especial, equacionado pelo responsável, o sr. Benedito Cesar Pereira, cuja solução oferece através de sua carta data da de 16 de junho próximo findo. Nesses Termos, J. A. a presente petição com a anexa carta, requeiro a V. Excia., nos termos do supra-citado art. 65, da Lei n. 1.846, seja pelo Egrégio Tribunal determinado à Secretaria de Estado de Finanças a recolher ao Tesouro Público a importância de Cr\$.... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em parcelas de Cr\$..... 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros), mensais, valor de seus proventos como inativo, a partir da data em que a determinação seja comunicada ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Finanças que deverá pro-

ceder nos termos da legislação em vigor. Pede e Espera Deferimento. Belém, 6 de julho de 1964. a) Lourenço do Vale Paiva — Proc. junto ao T. C.). De posse desse Expediente, a Presidência proferiu o seguinte despacho:

"Ao Plenário. Em 10.7.64. a) Sebastião Santos de Santana — Vice-Presidente, no exercício da Presidência".

Considerando a petição do sr. Benedito Cesar Pereira referida no requerimento acima transcrito e nestes termos apresentada:

"Bragança, 16 de junho de 1964. Ilmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva. D. D. Procurador Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas. Belém, Tenho a honra de acusar o recebimento de vosso ofício n. ... 199/64, de 10 do corrente mês, recebido por mim hoje, 16, às 9 horas e no qual V. Sra. notifica-me para no prazo de 48 horas, depositar nessa Procuradoria a quantia de 50 mil cruzeiros a que fui condenado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Em 1962 recebi desse Tribunal, ofício comunicando-me que o Dr. Jarbas Pereira, então Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, havia-me arrolado como devedor ao Estado dessa quantia que "ele me entregara". Incontinenti, respondi que daquele Senhor nunca recebera tal quantia e que se houvesse acontecido, deveria apresentar documento que seria recibo e que o Colendo Tribunal de Contas cobrasse desse cidadão essa quantia que atribuia à mim como devedor, para tapar, talvez, alguma de suas muitas faltas de exação no cumprimento de seu

dever. Não me accusa a consciência esse débito ao Estado! Avesso que sou a escândalos, conformo-me com esse azar e que irá refletir-se na cabeça desse azenento homem máu! Estou aposentado desde junho de 1959, como Tabelião do 3º Ofício de Notas, desta Comarca e venho percebendo dessa aposentadoria, mensalmente, Cr\$ 12.500,00. Não o possuo bens imóveis, móveis e semoventes. Vivo às expensas de minha senhora que substituiu-me no Cartório e de meu genro que é o Tabelião substituto e com ele residimos à rua Visconde do Rio Branco, n. 9, nesta cidade, recebendo na Mesa de Rendas do Estado, aqui, essa irrisória aposentadoria que não se compadece com o vertiginoso custo de vida! Nesta melindrosa situação em que Jarbas Pereira envolveu-me como devedor, venho solicitar de V. Sra. que consiga do Egrégio Tribunal de Contas dê-me a oportunidade desse pagamento em quatro prestações, pois, essa quantia terá de ser paga ao Estado e eu, em documento reconhecido e legalmente vogonizado, autorizarei à Secretaria de Finanças e essa ordenará ao Administrador da Mesa de Rendas, daqui, a descontar desde este mês de junho até setembro vindouro, Cr\$..... 12.500,00, quando, então, será totalizado o valor de 50 mil cruzeiros desse malfadado débito que o tal Jarbas jogou-me às costas! Peço, assim, ao meu caro Dr. Paiva que consiga facilitar dito pagamento nessa firme proposta e, dentro dos princípios jurídicos poderia enviar-me, com sua resposta satis-

fatória, cópia dêsse documento-declaração, para que eu o datilografue, assine e mande reconhecer e lhe envie. É a única maneira que encontro para safar-me dessa maldosa acusação, pois, não tenho outra possibilidade. Aguardo, com muito prazer, sua autorizada resposta, para meu governo. Do Admcr. que lhe envia, Respeitosas saudações César Pereira. Carimbo da Secretaria do Ministério Público — Tribunal de Contas do Estado do Pará. Em 25 de junho de 1964. a) Raymundo Amorim — p/Secretário". Despacho do dr. Procurador — "Nos autos conclusos". Em 25.6.64. a) Lourenço do Vale Paiva — Procurador".

RESOLVE:

Deferir o requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador e, com base no art. 65 da Lei n. 1.846, de 12.2.60, apenas ampliando o prazo para oito (8) prestações mensais de Cr\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta cruzeiros) cada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.630
(Processo n. 1.971)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de julho de 1964,

Considerando o seguinte requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, protocolado sob o n. 461, às fls. 386, do Livro n. 2:
"Tribunal de Contas

do Estado do Pará — Ministério Público — Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado. O abaixo assinado, Procurador vitalício e Chefe do Ministério Público, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no exercício pleno de suas funções e no uso de suas atribuições legais, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:
1) — Cumprindo o respeitável despacho de V. Excia., exarado às fls. dos presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde, em que pelo Venerando Acordão passado em julgamento, foi julgado responsável pela quantia de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), o dr. Hermínio Pessoa, então Secretário daquela Secretaria de Estado e, consequentemente condenado a recolher aos cofres públicos referida quantia, o notifiquei, para dentro de (48) quarenta e oito horas, recolher a mencionada quantia na Procuradoria a fim de que esta fizesse seu depósito de quitação no Tesouro Público do Estado; ocorre, entretanto,
2) — Que o notificado Dr. Hermínio Pessoa, dentro do prazo que se lhe foi aberto, enviou a anexa petição solicitando os favores contidos no art. 65, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960. Em tais condições, ratificando o que solicita o dr. Hermínio Pessoa, submeteu à consideração da Egrégia Corte de Contas a relação jurídica pretendida pelo notificado e assim o faço certo de que a modalidade de pagamento proposto pelo ex-secretário de Estado atende aos interesses da Fazenda Pública

Estadual e se apresenta como um caso especial. Evidentemente, exercendo o dr. Hermínio Pessoa um cargo em comissão, a quando de sua condenação já não estava no exercício das funções do cargo de Secretário de Estado, bem como, no momento, nenhuma outra garantia real pode oferecer o responsável pelo alcance verificado a quando de sua gestão, a não ser a modalidade de pagamento proposto, em sua petição, através de consignação em fôlha de pagamento, junto à Universidade do Pará a cujo quadro pertence como professor catedrático da Faculdade de Medicina. Em tais condições, ratificando seu pedido, pois o mesmo consulta os interesses da Fazenda Pública estadual, requeiro a V. Excia. que, submetido à consideração do Egrégio Tribunal de Contas a anexa proposta, seja oficializado ao Exmo. Sr. Magnífico Reitor da Universidade do Pará, solicitando as provisões que julgar necessárias, no sentido de se tornar efetiva a ordem de consignação em fôlha de pagamento em favor do Estado do Pará, das parcelas mensais de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros); até perfazer o total de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) e pagáveis à Secretaria de Estado de Finanças do Estado do Pará e a partir da data em que iniciar o efetivo desconto em fôlha. São os Térmos em que, Pede e Espera Deferimento. Belém, 6 de julho de 1964. a) (Lourenço do Vale Paiva — Proc. junto ao T. C.). De posse dêsse Expediente, a Presidência proferiu o seguinte despacho:

"A Secretaria Em.... 13.7.64. a) Sebastião Santos de Santana. Vice-Presidente, no exercício da Presidência".

Considerando a petição do sr. Dr. Hermínio Pessoa referida no requerimento acima transcrita e estes termos apresentada:

"Exmo. Sr. Procurador, Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará. Hermínio Pessoa, médico, casado, residente e domiciliado nesta cidade à trav. Mauriti n. 1163, tendo recebido a notificação de V. Excelência para recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$... 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas, solicita a V. Excia. que lhe seja facultado, com base no art. 65 da Lei que criou o Tribunal de Contas do Estado, efetuar o referido pagamento em dez parcelas iguais de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), a serem descontados mensalmente por meio de consignação em fôlha de pagamento dos vencimentos a que o petionário faz jus como professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará. Confirando no alto espírito de justiça de V. Excelência. Espero deferimento. Belém, 25 de junho de 1964. a) Hermínio Pessoa. Em.... 25.6.64. Despacho do Sr. Dr. Procurador — "Nos autos conclusos. "Belém, 25 de julho de 1964. a) Lourenço do Vale Paiva — Procurador. Carimbo da Secretaria do Ministério Público — Tribunal de Contas do Estado do Pará. Em 25 de julho de 1964. a) Raymundo Amorim —

p|Secretário".

RESOLVE:

Deferir o requerimento do Exmo. Sr. Dr. Procurador com base no art. 65 da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.631

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de julho de 1964,

RESOLVE:

Unânimemente registrar a declaração de bens apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Secretário de Obras, Terras e Águas, conforme documento protocolado sob o n. 481, às fls. 387 do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.632

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de julho de 1964,

RESOLVE:

Unânimemente registrar a declaração de bens apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, conforme documento protocolado sob o n. 506, às

fls. 398, do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Salas das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.633

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de julho de 1964,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 713 de 21.7.64 (Documento protocolado sob o n. 511, às fls. 389 do Livro n. 2):

RESOLVE:

Conceder, à Sra. Célia Conceição Forte Cavalcante, Contabilista dêste Tribunal, sessenta (60) dias de licença, definida no art. 105 da Lei n. ... 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) a partir de 9.7.64, a fim de assistir a seu filho, menor Ophir Cavalcante Júnior, em prorrogação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.634

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de julho de 1964,

RESOLVE:

Unânimemente, registrar a declaração de bens apresentada pelo Senhor Raimundo Pereira de Sousa, Diretor do Depar-

tamento de Despesa, da Secretaria de Estado de Finanças, conforme documento protocolado sob o n. 516, às fls. 390 do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de julho de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.699

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de agosto de 1964,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 544, às fls. 392, do Livro n. 2),

RESOLVE :

Conceder à Sra. Raimunda Alves Marinho, servente dêste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24.12.1963 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 9.7.64.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.634

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de agosto de 1964,

RESOLVE:

Unânimemente, registrar a variação patrimonial havida após a declaração de bens apresentada pelo Sr. José de

Miranda Castelo Branco, mantido no cargo, em comissão, de Diretor do Mato Grosso do Pará, conforme documento protocolado sob o n. 569, fls. 393, do Livro n. 2, dêste Tribunal, declaração de bens essa já registrada nesta Corte, por força da Resolução n. 1.427, de 21.7.61, publicada no "D. O." de 28.7.61.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.641

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de agosto de 1964,

RESOLVE:

Unânimemente, registrar a declaração de bens apresentada pelo Senhor Jesus do Bonfim Mário de Medeiros, Chefe, em comissão, do Gabinete Civil do Governador, conforme documento protocolado sob o n. 581, às fls. 399 do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana

Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.642

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de agosto de 1964,

RESOLVE :

Unânimemente, registrar a declaração de bens apresentada pelo Senhor Manoel Maurício Ferreira, Coronel da Polícia Militar do Estado no exercício do cargo, em comissão de Delegado de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme documento protocolado sob o n. 584, às fls. 394, do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.643

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de agosto de 1964,

RESOLVE:

Considerando a seguinte consulta da Secretaria, transmitida através da Preclarra Presidência:

Exmo. Sr. Ministro Presidente:

Devendo hoje a Secretaria confeccionar a Fôlha de Pagamento do corrente mês de agosto, solicito a V. Excia. encaminhar ao duto Plenário a seguinte consulta:

1 — deve ser consignada na Fôlha a "representação" de Cr \$50.000,00 a cada um dos Srs. Presidentes, em exercício, (vice-Presidente) e ao titular, que se encontra em gôzo de férias?

2 — esta consulta resulta do fato de na dotação destinada a pessoal do Tribunal de Contas, tabela 14, só existir Cr\$ 600.000,00 anuais, para representação ao Presidente, ou seja Cr\$ 50.000,00 por mês.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1964.

(a) Ossian da Silveira Brito, Secretário.

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria a incluir na Fôlha de Pagamento a aludida "representação", somente a quem estiver no exercício da Presidência, por falta de recursos orçamentários específicos.

O Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana absteve-se de votar.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Es-

tado do Pará, em 11 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Sou contrário as duas representações".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa:

"O próprio esclarecimento da consulta, pelo qual se constata que a única dotação existente é de Cr\$ 600.000,00 anuais, ou seja Cr\$ 50.000,00, que é o valôr da representação ao presidente, provoca uma situação negativa relativamente à consulta, pois desde que não existe a dotação própria e específica no corpo orçamentário, não há como autorizar, o pagamento de duas gratificações. Sou portanto, contrário".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira:

"O Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa deferiu perfeitamente a situação. Sómente resta acompanhá-lo".

Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

RESOLUÇÃO N. 1.644

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de agosto de 1964.

RESOLVE:

Unânimemente, registra a declaração de bens apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Augusto Rangel de Borborema, Desembargador aposentado e Procurador Geral do Estado, em comissão, conforme documento protocolado sob o n. 595, às fls. 395 do Livro n. 2, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa

Elmíro Gonçalves Nogueira
RESOLUÇÃO N. 1.645

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de agosto de 1964,

RESOLVE:

Converter em diligência o julgamento do registro da declaração de bens apresentada a este Tribunal pelo Senhor Dr. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.), a fim de que seja satisfeita a exigência do § 3º do art. 74, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, publicada no "D. O" de 13.2.60.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.646

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de agosto de 1964,

RESOLVE:

Converter em diligência o julgamento do registro da declaração de bens apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário do Interior e Justiça, Dr. Flávio Guy da Silva Moreira, a fim de que seja satisfeita a exigência do § 3º do art. 74, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, publicada no "D. O" de 13.2.60.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmíro Gonçalves Nogueira

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Fago público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fôhas 203 dos autos de Ação Rescisória da Capital, em que é Autor, Vicente Germano de Souza, e réu, Reinaldo de Vasconcelos Moreiro de Castro, foi, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Adotando os motivos da impugnação de fls., nego seguimento ao apêlo. O caso sub-jurece não se apresenta, absolutamente, às hipóteses do permissivo constitucional invocado, eis que a Veneranda decisão de fls. não contrariou nenhum dispositivo de lei e nem julgados dos nossos Tribunais.

Custas da lei.

Belém, 2 de setembro de 1964. — (a) Pojucan Tavares". Dado e passado nesta Secretaria, no Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 8 dias do mês de setembro de 1964.

(a) Wilson Rabelo, Escrivão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO

Editorial

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarcou, às fls. 62 dos autos de agravo da Comarca da Capital, em que é agravante, Bordalo & Nunes e agravado, Américo Pinto Si-

mões, o seguinte despacho: "Vistos, etc. À vista da certidão do dr. Secretário julgo deserto e não seguido o presente agravo de fls. por falta de preparo no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil. Custas da lei. Belém, 10 de setembro de 1964. — (a) Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 10 de setembro de 1964. — Luís Faria, secretário.

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

(SEÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Jesus do Bonfim Mario de Medeiros, brasileiro, casado, e José Bonifácio Monteiro, brasileiro, solteiro, e no Quadro de Advogados, o Bacharel em Direito Roque Pires Macatrão, brasileiro, casado, todos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de agosto de 1964. — a) João Alberto Castelo Branco de Faiva, 10. secretário.

(T. 10.367 — 5, 9, 10, 11 e

12|9|64)